

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 503/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0701/97 e A. I: 2/181040

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESTINATÁRIO BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. CGF. Decisão. A . I. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o autuado emitiu documento fiscal destinado a JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ, cuja inscrição estadual 06.016.377-1, encontra-se "baixada" de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

A aludida mercadoria se encontra sob a guarda do próprio autuado.

Valor das mercadorias autuadas, conforme auto de infração é de R\$ 4.316,65.

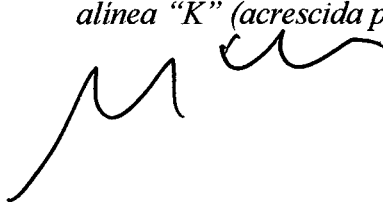
O autuado não apresentou defesa, foi lavrado as fls., 11 o termo de revelia.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo da emissão de nota fiscal por contribuinte desse Estado em favor de contribuinte Baixado no CGF do Estado do Ceará.

Pelo exposto, concluímos que o autuado trouxe para si a responsabilidade pelo pagamento do imposto e multa.

Dessa forma a penalidade que se submete o autuado é a prevista no Art. 767, inciso III alínea "K" (acrescida pelo Decreto nº 23.117/94 do RICMD "in verbis"



“Art. 767 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:


III- relativamente a documentação fiscal e a escrituração:

K- entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinado a contribuinte “baixado”, do Cadastro Geral da Fazenda - CGF: multa equivalente a 20% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso, na forma do art. 32.”

Vale ressaltar que houve redução da base de cálculo em virtude de erro de soma por parte do autuante das notas fiscais de n^os 7899 e 7898, o que caracteriza a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente feito.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja reconhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1^a Instância.

É o voto.



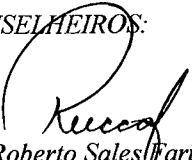
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DIAS DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17 de ~~junho~~^{novembro} de 1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta


Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Azeu Moraes

Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. Marcos Antônio Brasil


Aderbalino V. Siqueira